OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, SEGUNDA * 24 DE JULHO DE 2023 * ANO VII * № 1164 ISSN 2764-7013

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	2
LEI № 916, DE 21 DE JULHO DE 2023	2
LEI № 917, DE 21 DE JULHO DE 2023.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

LEI № 916, DE 21 DE JULHO DE 2023.

LEI Nº 916, de 21 de julho de 2023.

" Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Olho d'Água das Cunhãs e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, como órgão paritário, consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador com o objetivo de assegurar a participação popular e propor diretrizes de ação municipal voltadas a promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Munícipio de Olho d'Água das Cunhãs – MA, considerando as especificidades para as quais o presente conselho se destina em relação as políticas públicas em favor de toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, as quais gozam dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher comporá a estrutura da Secretaria Municipal da Mulher.

- Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
- I Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II Formular diretrizes e promover políticas a nível Municipal, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atinjam a mulher;
- III Prestar assessoria ao poder executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações referentes às questões de gênero;
- IV Criar instrumentos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando sua atuação e alternativas de emprego;
- V Acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;
- VI Propor programas e mecanismos para coibir toda e qualquer violência contra a mulher e estimular a criação e implementação de programas para atendimento da mulher vítima de violência e de seu agressor;
- VII Promover intercâmbio e convênio com instituições e organismos estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com a finalidade de implementar as políticas e ações objetos deste Conselho;
- VIII Receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes, quando forem sobre discriminação, violação de direitos ou violência contra a mulher:
- IX Estabelecer e manter canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres e afins, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania.
- **Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher COMDIM será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, dos quais 50% são representantes do Poder Público e 50% são representantes da sociedade civil, respeitando a paridade na representação.
- I 2 indicações, um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II 2 indicações, um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III 2 indicações, um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- IV 2 indicações, um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal da Administração e Gestão;
- V 2 indicações, um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.
- § 1º. A cada conselheiro titular corresponderá um suplente, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terão direito a voto.



- § 2º. Cada conselheiro terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
- § 3º. Os representantes dos órgãos ou entidades da sociedade civil ou do Poder Público não pertencentes à Administração Pública Municipal indicarão seus representantes através de ofício apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 4º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados de Ofício.
- § 5º. Os integrantes do COMDIM serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.
- § 6º. Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.
- Art. 4º. A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por 5 (cinco) representantes titulares e 5 (cinco) representantes suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e com experiencia na atuação da promoção dos direitos das mulheres, no âmbito do Município.
- Art. 5º. A eleição dos membros representantes da sociedade civil organizada do COMDIM será realizada em assembleia municipal, conforme Regimento Interno e Edital de inscrição que preverá regras sobre as eleições.
- Art. 6º. Caberá aos órgãos públicos e as entidades da sociedade civil a indicação de suas integrantes titular e suplente no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal da Mulher.
- Art. 7º. Os membros do COMDIM poderão ser substituídos mediante solicitação da Instituição ou autoridade pública a qual esteja vinculada.
- Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher COMDIM, será formado por:
- I Comissão Executiva;
- II Pleno.
- § 1º. A Comissão Executiva será formada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, que serão eleitos entre seus conselheiros pelo Pleno, podendo ser reconduzidos.
- § 2º. O Pleno será formado pelos dez conselheiros titulares do COMDIM.
- §3º. O detalhamento da organização do COMDIM será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e homologado por Decreto Municipal.
- Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo Municipal propiciar ao COMDIM todas as condições administrativas, operacionais de recursos humanos e financeiros que permitam o permanente funcionamento do órgão, sua estruturação e atribuições, estando especificamente vinculado à Secretaria Municipal da Mulher.
- Art. 10º. O Poder Executivo Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias para providenciar a instalação e posse do COMDIM, após a publicação desta
- Art. 11º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

- Art. 12º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM), que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher no Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA.
- Art. 13º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo COMDIM e deverão ser aplicados em:
- I Divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo COMDIM;
- II Apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos da mulher;
- III Programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;
- IV Programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;
- V Outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da mulher.
- Art. 14º. Constituem receitas do FMDM:

CERTIFICADO DIGITALMENTE

E COM CARIMBO DE TEMPO

I - Receitas provenientes de aplicações financeiras;



- II Resultado operacional próprio;
- III Transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais:
- IV Doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 15º. Os recursos financeiros do FMDM serão administrados e geridos por Junta Administrativa, composta pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão, pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento e pela Secretaria Municipal da Mulher.
- § 1º. O orçamento do FMDM e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Prefeito Municipal;
- § 2º. Os recursos do FMDM, serão depositados em Banco Oficial em conta com a denominação de Fundo Municipal dos Direitos da Mulher FMDM, e serão movimentados pela Junta Administrativa.
- § 3º. Os recursos mencionados neste artigo serão movimentados, exclusivamente, através de meios eletrônicos, disponibilizado pela instituição financeira:
- Art. 16º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher FMDM ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Parágrafo único: O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 17º. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo único. A Contadoria Municipal apresentará ao COMDIM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

- Art. 18º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.
- Art. 19º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orcamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20º. O apoio administrativo e os meios necessários para execução dos trabalhos do COMDIM serão prestados pela Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.
- Art. 21º. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal.
- Art. 22º. No prazo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros, o COMDIM elaborará o seu regimento interno que complementará a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta lei para seus integrantes, e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado.

Parágrafo único. Qualquer posterior alteração no Regimento Interno do COMDIM dependerá da deliberação de 2/3 dos membros do COMDIM e aprovação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 21 de julho de 2023.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ROSIMAR SOUZA JANSEN

Secretária Municipal da Mulher

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

CERTIFICADO DIGITALMENTE

E COM CARIMBO DE TEMPO

Procurador-Geral do Município

4/12



Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA Código identificador: 4068365d4ba41d9e35f25cbd9328f219

LEI № 917, DE 21 DE JULHO DE 2023.

LEI Nº 917, de 21 de julho de 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado do art. 78, Título III, da Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo.
- I As metas e prioridades da administração municipal;
- II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

Capítulo I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão especificadas em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 e obedecerão aos seguintes critérios:
- I Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II Promover e desenvolvimento econômico e social integrado do Município;
- III Contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;
- IV Evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II - Das Metas Fiscais e do Anexo III - Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

- Art. 3º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:
- I As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II As despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4º. A LOA Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:
- I Orçamento Fiscal;
- II Orçamento da Seguridade Social.
- Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação:
- I Pessoal e encargos sociais;
- II Juros e encargos da dívida;
- III Outras despesas correntes:

CERTIFICADO DIGITALMENTE

E COM CARIMBO DE TEMPO

IV - Investimentos;



- V Inversões financeiras;
- VI Amortização da dívida;
- VII Outras despesas de capital.
- Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.
- Art. 7º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:
- I Mensagem;
- II Texto da Lei;
- III Tabelas explicativas da receita e da despesa.
- § 1º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:
- I Situação econômica e financeira do Município;
- II Demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outras compromissos exigíveis;
- III Exposição da receita e da despesa.
- § 2º. Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:
- I Programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- II Programação dos recursos destinados às ações e serviços púbicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal.
- III Demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.
- § 3º. Integrarão a Lei Orçamentária Anual, os seguintes demonstrativos:
- I Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº. 4.320/64;
- II Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº. 4.320/64;
- III Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 4.320/64;
- IV Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64;
- V Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64;
- VI Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº. 4.320/64;
- VII Quadro Demonstrativo de Realizações de Obras e Prestação de Serviços;
- VIII Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;
- IX Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva Legislação;
- X Sumario de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo;
- XI Quadro de Detalhamento de Despesa.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

E COM CARIMBO DE TEMPO

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 8º. A Lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.
- Art. 9º. A Lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a



prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

- Art. 10º. A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA Plano Plurianual, com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 11º. A Lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:
- I Prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II Modernização da ação governamental;
- III Equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV Austeridade na gestão dos recursos públicos.
- Art. 12º. A Lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.
- Art. 13º. No projeto da Lei orçamentária para 2024, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2023.

Seção I

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

- Art. 14º. As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º, desta Lei.
- § 1º. Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:
- I Atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias;
- II Atualização da planta genética de valores;
- III A expansão do número de contribuintes.
- § 2º. As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- Art. 15º. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.
- Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.
- Art. 16º. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.
- § 1º. A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.
- § 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 3º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.
- Art. 17º. Não serão objetos de limitação de despesas:
- I Das obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos);
- II Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.
- Art. 18º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados darse-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



- Art. 19º. A Prefeitura disponibilizará, para Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente.
- **Art. 20º.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 21º.** Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da Lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 22º. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU do exercício de 2024, aos contribuintes que efetuaram o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2023.

Seção II DA GERAÇÃO DE DESPESA

- Art. 23º. Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros.
- **Art. 24º.** A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, mediante Lei específica, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.
- **Parágrafo único.** Na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **Art. 25º.** O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.
- Art. 26º. A Lei Orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.
- Art. 27º. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.
- **Parágrafo único.** Entende-se por despesa relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada Lei.
- **Art. 28º.** As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.
- Art. 29º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000:
- I Considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 30º. É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam:
- I De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar;
- II Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III Voltadas para ações de assistência social;
- IV Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V Instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;
- VI Instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.
- **Parágrafo único.** As Entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97-STN e alterações posteriores.
- **Art. 31º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos dom art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.
- Art. 32º. As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação



publicidade.

- § 1º. Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.
- § 2º. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.
- Art. 33º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal.

Art. 34º. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

- Art. 35º. Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte:
- I As despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2023;
- II Serão incluídas dotações especificas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vistas as disposições legais relativas à promoção e acesso:
- § 1º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando cargos.
- § 2º. No exercício financeiro de 2024, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000.
- § 3º. Na execução orçamentária de 2024, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município:
- I Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II Criação de cargos, empregos e função;
- III Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV Provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V Contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados ao atendimento de situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para coletividade.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CERTIFICADO DIGITALMENTE

E COM CARIMBO DE TEMPO

- Art. 36º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2023, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Art. 37º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
- § 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos I e II, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, os demais anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
- § 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- § 3º. Até o final dos meses de julho de 2023, e janeiro de 2024, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada



semestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

- Art. 38º. A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA. LDO e LOA.
- Art. 39º. As contas apresentadas pelo prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.
- Art. 40º. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
- Art. 41º. O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização da respectiva administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

- Art. 42º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.
- Art. 43º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até 30 de setembro de 2023, devendo a Câmara devolvê-lo para sansão até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica autorizado à execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

- I No montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida:
- II 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.
- Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 45º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 21 de julho de 2023.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

ANEXO I

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2024 e informar as providências a serem adotadas caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte da Municipalidade, durante o exercício de 2024:

- 1. Precatórios;
- Sentenças judiciais diversas;

CERTIFICADO DIGITALMENTE

E COM CARIMBO DE TEMPO



II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração Municipal entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2024:

- 1. Epidemias e/ou viroses;
- 2. Enchentes e vendavais:
- 3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
- 4. Despesas não orçadas ou orçadas à menor;
- 5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
- 6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
- 7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo;
- 8. Aumento da participação do Município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração Municipal adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive, buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infraestrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar a Secretaria de Fazenda, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 21 de julho de 2023.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA Código identificador: cd3a2053027f70f3b14101cdfb6d23cd



GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito

www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Cunhãs

RUA JOÃO PESSOA, 56, CEP: 65706000

CENTRO - Olho d'Água das Cunhãs / MA

Contato: 98981810609

www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 835, de 09 de Fevereiro de 2017